

05 JAN 2017

000014

Campo Bom, 04 de Janeiro de 2017

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Justificativa

O vereador que subscreve apresenta, para fins de apreciação dos demais vereadores o seguinte PROJETO DE LEI, objetivando contribuir para a melhoria da qualidade do ensino básico e fundamental nas escolas públicas e privadas do município de Campo Bom.

Essa melhoria da qualidade, no nosso ponto de vista, está em ampliar a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, como bem ensina o Parecer n. 11/2010, da Câmara de Ensino Básico, do Conselho Nacional de Educação, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

Nesse sentido, propor a inclusão do tema "Educação Financeira" nas propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino fundamental de Campo Bom, reforça a diretriz da transversalidade de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares diante das diferentes realidades. Sabe-se da prerrogativa dos sistemas de ensino e das escolas em definir os conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo, parte que é da autonomia dos entes federados e das escolas nas suas respectivas jurisdições em traduzir a pluralidade de possibilidades na implementação dos currículos escolares diante das exigências do regime federativo.

O Parecer n. 11/2010 – CNE-CEB indica: "Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular a seus conteúdos..., Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo. Outras leis específicas, que complementam a LDB, determinam ainda que sejam incluídos temas relativos à educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97) e à condição e direitos dos idosos, conforme a Lei nº 10.741/2003. A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas contemporâneos em uma perspectiva integrada, tal como indicam as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica."

Ao se debruçar sobre uma área de conhecimento ou um tema de estudo, o aluno aprende, também, diferentes maneiras de raciocinar; é sensibilizado por algum aspecto do tema tratado, constrói valores, torna-se interessado e passa a posicionar-se perante sua família e também junto aos seus colegas e amigos. Tratar a temática da educação financeira diante dos cenários macro econômicos do País e do Estado,

deverá contribuir para o aluno cultivar o entendimento de princípios acerca da formação da renda familiar, dos custos dos bens, da poupança, etc, questões absolutamente presentes na vida cotidiana dos jovens e adultos. Dessa forma, confiando neste diferencial, contamos com o apoio dos Colegas vereadores, e ficamos na expectativa de que este projeto seja apreciado e ao final aprovado.

Atenciosamente;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'João Paulo Berkembrock', is written over a horizontal dashed line.

João Paulo Berkembrock
Vereador - PMDB

PROJETO DE LEI 01 / 2017, DE 04 DE JANEIRO DE 2017

“Dispõe sobre a inclusão do tema “Educação Financeira” nas propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados do município de Campo Bom.”

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados do município de Campo Bom, ficam obrigados a incluir o tema da “Educação Financeira” nas respectivas propostas pedagógicas, para aplicação no ano letivo do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, observado o período mínimo, de 180 (cento e oitenta) dias, para a devida contextualização da temática à parte diversificada das áreas convencionais do currículo escolar vigente.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação como órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema municipal de ensino, verificará o cumprimento do estabelecido nesta Lei, juntamente com o conselho gestor liderada pela secretária municipal de educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES PRESIDENTE VARGAS, 04 DE JANEIRO DE 2017.